



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ACP 1000291-08.2018.5.02.0701

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

RÉU: METALÚRGICA GEPELA LTDA

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP

RÉ : METALÚRGICA GEPELA LTDA.

I - RELATÓRIO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes - SP ajuizou ação civil pública, com pretensão de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, perante Metalúrgica Gepela Ltda., noticiando, inicialmente, que "é constituído legalmente para representar, na base territorial nos municípios, de SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES/SP, as categorias profissionais, nas INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES/SP, que compreende todos os empregados que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras, ou quaisquer similares das indústrias aqui referidas, ou ainda, os que, direta ou indiretamente ou contribuam para a conclusão da atividade fim de empresas abrangidas por esta entidade sindical e que, correspondem ao segmento econômico das INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, vinculadas ao 14o Grupo do Plano Nacional da Indústria, de que falam os artigos 570 e 577 da C.L.T., reconhecimento de atuação na base territorial nos municípios SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES/SP, que constam de seu Estatuto Social (anexo), dentre os quais os que compõem a base da Reclamada". Sustentou, em síntese, que "o que busca a entidade sindical com a presente demanda é, ao final, obter comando judicial no sentido de determinar que a Ré emita a guia de contribuição sindical e desconte de seus funcionários o tributo devido no mês de março de cada ano (relativamente ao seu quinhão - 60% - art. 589 da CLT), assim como dos demais contratados no decorrer do ano (art. 602 da CLT), em parcelas vencidas e vincendas, independentemente de autorização previa ou expressa", que "a Lei Ordinária 13467/2017, especificamente no que diz respeito aos dispositivos que regulam a contribuição sindical é inconstitucional, por colidir frontalmente com os termos da Magna Carta de 1988", que "o Código Tributário Nacional foi editado como Lei Ordinária, tendo, todavia, adquirido status de Lei Complementar com a Constituição de 1967" e que "a atual Carta Política de 1988 manteve o status de Lei Complementar do CTN". Nesse sentido, pleiteou o deferimento de pretensão de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito com a seguinte finalidade, **verbis**: "a) - determinação para que a Ré faça a emissão da guia de contribuição sindical em favor da entidade Autora e na forma nos termos do artigo 589,

da CLT , descontando um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas; b) - formalizada a guia de recolhimento da contribuição sindical, realizado seu pagamento de acordo com os códigos da entidade sindical Autora, revertendo os valores da contribuição sindical aos cofres da entidade". Em tutela de natureza definitiva, pretendeu o seguinte, **verbis**: "2) ORDINARIAMENTE: 2.1) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Seja declarado por este Juízo, de forma difusa, inclusive para fins de prequestionamento, a inconstitucionalidade formal da Lei 13467/2017, relativamente as alterações processadas nos artigos, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 DA CLT, nos termos da fundamentação supra, por incompatibilidade com os termos dos arts. 8º, IV, e 149 da CF, atribuindo efeito inter partes aos termos da presente decisão; 2.2) OBRIGAÇÃO DE FAZER Seja determinado à Ré obrigação de fazer, qual seja: que a RÉ proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os empregados representados pelo Autor, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que seja recolhido em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, na Caixa Econômica Federal, no prazo do art. 583 da CLT, sob pena de multa diária por trabalhador, a ser fixado por Vossa Excelência. 2.3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS seja a Ré condenada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 85 do NCPC c/c Instrução Normativa n° 27/2005 e Súmula 219, ambas do C. TST, considerando-se, na fixação do valor dos honorários, a complexidade da causa, o tempo destinado a produção da peça processual, os estudos necessários em razão da temática abordada e, ainda, o eventual proveito econômico da entidade Autora".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. EFEITOS. MÉRITO

O deferimento da tutela de urgência, com base no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, depende da caracterização da probabilidade do direito, do risco do dano ou do resultado útil do processo.

Já o deferimento da tutela de evidência, prevista no art. 311 do Novo Código de Processo Civil, poderá ser concedida liminarmente nas hipóteses de, independentemente da demonstração de perigo de dano, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamentos repetitivos ou súmula vinculante ou se tratar de pedido reipersecutório.

In casu, o Autor demonstrou o preenchimento dos requisitos, porque:

a) a Lei Ordinária nº 13.467/2017 buscou alterar as regras referentes ao recolhimento da contribuição sindical descrita na Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a natureza jurídica parafiscal e, em conseqüência, tributária da contribuição sindical é matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal (Processo MS 28.465, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 03.04.2014; Processo RE 180.745, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 08.05.1998; Processo RE 496.456, Ministra Carmen Lúcia, DJ 21.08.2009; e Processo ADPF 126, Ministro Celso de Mello, DJ 22.02.2013);

c) a natureza jurídica tributária da contribuição sindical atrai, numa análise preliminar da matéria, a regra descrita nos arts. 146 e 149 da Constituição Federal;

d) a alteração das regras referentes à contribuição sindical deveria, aparentemente, ter ocorrido por meio de lei complementar, espécie diversa da Lei Ordinária nº 13.467/2017;

e) a transformação para natureza facultativa da contribuição sindical importa, numa análise inicial, infringência ao art. 3º do Código Tributário Nacional; e

f) a impossibilidade de desconto posterior da contribuição sindical e a demora no curso do processo podem comprometer a execução de decisão futura da tutela definitiva formulada na presente ação civil pública.

Destaque-se, ainda, que as considerações de natureza técnica quanto ao modo de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho não implicam qualquer juízo de valor quanto ao sistema sindical brasileiro e à contribuição sindical.

Por fim, a dificuldade de restituição de valores na hipótese de reversão do conteúdo da presente decisão torna obrigatório o depósito dos valores referentes à contribuição sindical em conta judicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação civil pública.

Ante o exposto, defiro, em parte, a pretensão de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar à Ré, Metalúrgica Gepela Ltda., que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do desconto, o recolhimento em conta judicial do valor referente à contribuição sindical - respeitado o percentual de 60% (art. 589, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho) - correspondente a 01 (um) dia de trabalho de todos os empregados a contar do mês de março de 2018 e dos anos subseqüentes, independentemente de autorização prévia e expressa do empregado, e, da mesma forma, quanto aos demais empregados após março de 2018 e dos anos subseqüentes, nos termos do art. 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ocasião de novos empregados admitidos ou de retorno de empregados afastados das atividades, independentemente de autorização prévia e expressa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho do Fórum da Zona Sul de São Paulo - SP defere, em parte, a pretensão de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar à Ré, Metalúrgica Gepela Ltda., que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do desconto, o recolhimento em conta judicial do valor referente à contribuição sindical - respeitado o percentual de 60% (art. 589, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho) - correspondente a 01 (um) dia de trabalho de todos os empregados a contar do mês de março de 2018 e dos anos subseqüentes, independentemente de autorização prévia e expressa do empregado, e, da mesma forma, quanto aos demais empregados após março de 2018 e dos anos subseqüentes, nos termos do art. 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ocasião de novos empregados admitidos ou de retorno de empregados afastados das atividades, independentemente de autorização prévia e expressa.

Intimem-se a Requerente por meio de publicação da decisão no Diário Oficial e a Requerida por Oficial de Justiça com urgência para cumprimento da determinação supra, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Sindicato-Autor.

Determino à Secretaria da Vara do Trabalho a designação de audiência UNA, devendo as partes comparecer, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Determino, ainda, à Secretaria da Vara do Trabalho a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego com a finalidade de juntar aos autos a relação de empregados relativa ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Cite-se a Ré por Oficial de Justiça com urgência.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2018.

SAO PAULO, 1 de Abril de 2018

JOAO FELIPE PEREIRA DE SANT ANNA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOAO FELIPE PEREIRA DE SANT ANNA]



18040121021352700000100359816

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>